

PESCA ARTESANAL E GÊNERO: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO TRABALHO DA MULHER PESCADORA NO LITORAL DE SANTA CATARINA – BRASIL

Vera Lúcia da Silva¹
Olga Maria Boschi de Aguiar²

Introdução. 1 Pesca Artesanal: Uma Leitura Política de um Conceito Jurídico. 2 A Mulher na Pesca Artesanal Desenvolvida no Litoral de Santa Catarina: Importância Como Força de Trabalho e Possibilidade de Reprodução Cultural. 3 O Reconhecimento Jurídico do Trabalho da Mulher No Brasil E O Atraso Em Relação Ao Trabalho Da Pescadora. 4 Políticas Públicas Sobre O Setor Pesqueiro Adotadas No Brasil: Considerações Finais Sobre A Condição Da Mulher Pescadora. Referências.

RESUMO

Santa Catarina localiza-se na região Sul do Brasil, tendo fronteira ao Leste com o Oceano Atlântico. Nessa região litorânea, uma das principais fontes de rendimentos da população é vinculada à atividade pesqueira, realizada por meio de pequenas embarcações e em sistema de economia familiar. Apesar da relevância do trabalho da mulher na pesca artesanal, esta não é considerada profissional da pesca. Isso porque tal modalidade de pesca é uma atividade econômica tradicional, caracterizada pela desigualdade entre gêneros. O reconhecimento da mulher como profissional da pesca assegurará o acesso a benefícios trabalhistas e previdenciários, realizando preceitos constitucionais e de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Pesca artesanal. Gênero. Trabalho.

* Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e Mestre em Filosofia e Teoria do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora de Sociologia do Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do Grupo de Pesquisa “Direitos Sociais e Sistemas de Justiça” do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Endereço eletrônico: veralms@hotmail.com

** Doutora em Direito Social pela Universidad Nacional Autonoma de Mexico. Professora Associada da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Diretora do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Direitos Sociais e Sistemas de Justiça” do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Tem experiência na área de Direito do Trabalho, com ênfase em Direitos Sociais. Endereço eletrônico: olga@ccj.ufsc.br

INTRODUÇÃO

O objeto do presente trabalho é expor e investigar o reconhecimento jurídico de uma atividade laboral humana específica, fonte de condições objetivas e subjetivas de existência. Trata-se da pesca conhecida como artesanal. É caracterizada pelo trabalho pouco mecanizado, empregando como meio de realização apenas motores de pouca potência em pequenas embarcações (quando não apenas com remos e velas), contando, no mais, com a força e o empenho do corpo humano. Embora a indústria pesqueira tenha desenvolvido um arsenal tecnológico¹, subsiste e afirma-se a pesca artesanal. Isso porque é atividade fonte geradora de renda de muitas famílias (mais de 600 mil pessoas, segundo dados do Ministério da Pesca e Aquicultura)² e possibilita o desenvolvimento econômico autônomo, distante de um mercado de trabalho formal e urbano.

Além desse caráter imediato de fonte de recursos econômicos, não é possível deixar de lado um outro motivo para a subsistência da pesca artesanal: a continuidade de uma atividade tradicional, que garante a identidade de muitas comunidades litorâneas e ribeirinhas. É também a pesca artesanal, então, além de fonte de renda, uma maneira de manutenção de vínculos humanos.

É preciso ainda situar que a modalidade de pesca artesanal, objeto do presente trabalho, é a pesca marítima, realizada nas regiões litorâneas do Estado de Santa Catarina. Esse recorte é somente um cuidado provisório para a delimitação dos estudos, excluída liminarmente a análise de comunidades pesqueiras ribeirinhas.

Faz-se necessário tal recorte do campo de trabalho por um motivo fundamental. A pesca artesanal é desenvolvida com características diversas a depender do local de sua realização. Isso porque o arsenal técnico é diferenciado para a pesca em rios e em mares. Dentre a pesca marítima há também diferentes técnicas, com o uso de diversas modalidades de equipamentos, ante a diversidade geográfica do extenso litoral brasileiro (aproximadamente 8.000 km). Portanto, o recorte geográfico faz-se necessário unicamente por razões pragmáticas.

Entretanto, mesmo perante o recorte da pesca artesanal marítima, ainda é necessário especificar a análise. Isso porque, como se trata de uma atividade tradicional, em que o desenvolvimento técnico da realização do trabalho está intimamente vinculado com as características do meio ambiente, há grande variedade de técnicas utilizadas. Pretende-se, aqui, somente abordar as técnicas características do Estado de Santa Catarina. Estudar a realidade catarinense foi uma escolha, pois o desenvolvimento do presente trabalho ocorre na Capital do Estado (Florianópolis), onde está situada a Universidade Federal de Santa Catarina. Nesse momento da pesquisa, fez-se necessária a delimitação espacial da abordagem, privilegiando o estudo dos temas locais. Por outro lado, o recorte geográfico também fundamentou-se no fato de ser a pesca artesanal em Santa Catarina, relevante em termos de produção estadual de pescado. Conforme dados apresentados a seguir, verifica-se que 30% do pescado produzido no

Estado provém da atividade artesanal (EPAGRI/2004).

Por esses dois motivos elementares, a realidade abordada na presente pesquisa foi a da pesca artesanal no Estado de Santa Catarina. Este é localizado na região Sul do Brasil, com fronteiras com o Estado do Paraná (ao norte) e o Rio Grande do Sul (ao sul), o oceano Atlântico (ao leste) e a Argentina (a oeste). A costa oceânica tem cerca de 450 km, cuja colonização foi predominantemente efetuada por portugueses açorianos, que se situaram por toda a faixa litorânea no século XVIII.

O objetivo em compreender a organização e o reconhecimento jurídico da pesca artesanal no Brasil e sua importância no Estado de Santa Catarina é compreender, ao fim, qual a posição da mulher no trabalho pesqueiro.

Compreender essa estrutura auxilia a perceber as razões pelas quais as mulheres são envolvidas diretamente com a atividade pesqueira, mas não lhes é garantido o reconhecimento como profissional da pesca artesanal. O detalhe é que, de fato, as mulheres acabam participando do processo produtivo, desde a coleta do pescado no mar (mulheres embarcadas, como ocorre na região da Baía de Babitonga, em São Francisco do Sul) até o processamento do pescado, mediante a esviciação e retirada de escamas. Além desse papel, ainda as mulheres são envolvidas na fabricação e no conserto dos petrechos e os instrumentos de pesca (rendas, anzóis, espinhéis), viabilizando meios para a realização da pesca artesanal.

Apesar da importância do trabalho da mulher no setor, esta não é reconhecida juridicamente na condição de profissional. Isso porque a legislação brasileira não tratou da própria condição de pescador artesanal. A regulamentação da atividade da pesca artesanal, que ocorreu em 2009, admitiu sua realização pelo sistema de economia familiar. Entretanto, não há previsão específica em relação às mulheres que já desempenharam até os dias atuais trabalhos pesqueiros. Além disso, a situação da mulher não foi diretamente considerada, vez que ainda depende, para o reconhecimento de sua condição profissional como pescadora, da condição profissional familiar (marido e pai). Assim, o problema da falta de reconhecimento do trabalho da mulher pescadora persiste, pois à mulher não é conferido o status de pescadora, mas de auxiliar do homem na atividade pesqueira.

O problema é que, diante da falta de reconhecimento do trabalho da mulher na pesca artesanal, muitos direitos conquistados pelas mulheres em outras atividades laborais lhes são negados. Um claro exemplo é a concessão de auxílio doença e licença maternidade por parte da Previdência Social. Outro problema é a contagem do tempo para aposentadoria especial (da qual faz jus o pescador artesanal). Além disso, o seguro desemprego é um direito garantido a todos trabalhadores, mas que, pela condição auxiliar da mulher, ainda também não são estendidos à pescadora.

Com a finalidade de esclarecer a problemática da mulher pescadora, o

presente trabalho estruturou-se em três seções.

A primeira delas traz o problema da definição legal de pesca artesanal no Brasil. Promove-se, portanto, a diferenciação da pesca artesanal em relação à pesca industrial e apresenta-se a motivação pela qual somente em 2009 houve uma incipiente regulamentação da atividade.

Definida a pesca artesanal, promove-se a análise do desenvolvimento e realização dessa modalidade pesqueira em comunidades litorâneas de Santa Catarina. A descrição do cotidiano dessas comunidades destaca o papel do trabalho da mulher na realização e na perpetuação da prática laboral tradicional.

Verificada a importância do trabalho da mulher, encerra-se com a perplexa conclusão de que ainda é negada à mulher a condição de profissional da pesca artesanal. Tal assombro diante da situação da mulher pescadora aumenta ao considerar-se que as conquistas de reconhecimento jurídico e de direitos por parte das mulheres no mercado de trabalho não atingiram a situação da pescadora.

Como conclusão, o trabalho pugna pela implementação de políticas públicas de reconhecimento jurídico-legal da mulher profissional da pesca. A partir disso é que se pode garantir acesso a direitos sociais negados por uma discriminação de gênero.

A abordagem promovida neste trabalho fundamentou-se em dados estatísticos publicados pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA/BR) e em trabalhos acadêmicos recentemente produzidos em Universidades brasileiras. Deve-se a escassez de fontes bibliográficas sobre o tema do reconhecimento jurídico da pesca artesanal ao hiato legislativo de muitos anos. Por décadas, a legislação social – trabalhista e previdenciária – simplesmente ignorou a função da pesca artesanal.

Trabalhos acadêmicos na área de economia e ciências sociais foram encontrados, voltados à pesca artesanal. São trabalhos recentes, cujo foco está na dimensão sócioeconômica da atividade pesqueira em determinadas comunidades. Entretanto, o enfoque jurídico sobre a matéria é ainda ausente. A regulamentação somente em 2009 da atividade pesqueira artesanal talvez seja um dos motivos para a ausência de estudos jurídicos sobre a matéria. Apesar de ser reconhecido pelo Governo Federal que, aproximadamente, 60% (sessenta por cento) do pescado nacional seja proveniente da atividade da pesca artesanal (Ministério da Pesca e Aquicultura – 2010), e portanto, da importância econômica da atividade, sua regulamentação é ainda incipiente. Especialmente, se considerada a garantia social aos trabalhadores dessa tão importante quanto desgastante profissão.

1 PESCA ARTESANAL: UMA LEITURA POLÍTICA DE UM CONCEITO JURÍDICO

A pesca artesanal por muito tempo permaneceu sem definição jurídica. Atualmente, a definição jurídica ainda não é precisa³. Isso porque é uma atividade desenvolvida em todo o litoral brasileiro, na sua extensão aproximada de 8.000 quilômetros. Além dos limites costeiros, a pesca dita artesanal também ocorre em águas lacustres e fluviais. Pela variedade de formas de pesca artesanal desenvolvida, o esforço de uma definição geral e detalhada parece ser tão complexa quanto inviável.

Como a pesca artesanal é determinada pela relação do ser humano com o meio ambiente, há uma grande variabilidade de técnicas para execução da tarefa pesqueira. Em algumas regiões, a pesca é realizada somente por meio de pequenos botes movidos à vela ou por remos. Em outras regiões, percebe-se o convívio dos pequenos botes com embarcações movidas a motores de pequena potência (de 5 a 10 HP), comportando até dois pescadores (modalidade desenvolvida nas praias de Florianópolis⁴ e de Bombinhas⁵). Há locais em que a pesca artesanal pode envolver embarcações com motores de até 18HP, contando com o trabalho de até quatro homens (basicamente encontra-se tal modalidade de pescaria na Lagoa dos Patos, no Estado do Rio Grande do Sul⁶). Nessa última modalidade, o proprietário da embarcação divide a produção e a chefia dos trabalhos com os demais. Fica, então, descaracterizada qualquer relação de emprego formal, pois nenhum dos tripulantes é assalariado ou comandado por outro. Ocorre, sim, uma série de acordos locais no momento da pescaria, quando se determinam quem coordenará a ação pesqueira. Ainda há localidades em que a pesca artesanal ocorre em manguezais, sem nem mesmo a estrutura de embarcações (localidades como Itapissuma⁷, no Nordeste brasileiro).

Por meio dessa simples e brevíssima análise, é possível constatar a dificuldade na definição da modalidade pesca artesanal. Sabe-se, entretanto, que é uma atividade profissional de caráter tradicional, em que o conhecimento técnico é desenvolvido pelo contato do pescador com o meio ambiente.⁸ E mais ainda, tal conhecimento é repassado entre gerações de uma mesma família, pela oralidade⁹. Por isso, a dificuldade na definição jurídica unívoca da categoria pesca artesanal.

Além da dificuldade conceitual em virtude das diversas maneiras de realização da pesca artesanal e da prática ser fundamentalmente tradicional, é necessário considerar que também é variável o limite marítimo em relação à distância da costa litorânea em que é realizada a pesca artesanal. Alguns trabalhos na área referenciam como limite a “plataforma continental rasa”,¹⁰ o que não explica muito em distância marítima.

No mais, a própria definição jurídica que se tem desde 2009 da pesca artesanal é bastante dúbia. Isso porque esta é definida como atividade desenvolvida por meio de embarcações de pequeno porte. Inicialmente, cumpre lembrar que nem toda forma de pesca artesanal utiliza embarcações. E mesmo que a base essencial da pesca fosse a embarcação, ainda assim há que se considerar que não há um consenso a respeito do limite entre embarcações de pequeno e médio porte.

Talvez a ausência de definição técnica e jurídica sobre o que seja a pesca artesanal deva-se à sua inexpressividade em termos produtivos. Esse argumento poderia ser refinado, constatando-se os poucos estudos realizados no Brasil a respeito da prática da pesca artesanal. Entretanto, tal conclusão é completamente falsa. E seu erro verifica-se em dois níveis, ao menos.

O primeiro deles é um equívoco quanto à importância econômica da pesca artesanal. Além de seu produto ser voltado para a alimentação imediata da família do pescador, serve também como fonte importante de meios econômicos para toda a comunidade envolvida. Ao lado da importância local de sustento das comunidades, dados oficiais da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) asseveram que, em 2004, o número de pescadores artesanais era de aproximadamente 25.000 (vinte e cinco mil) pessoas no Estado de Santa Catarina. A atividade desse grupo representava a produção de 30% (trinta por cento) da produção de pescado no mesmo Estado.¹¹

Outro nível de falsidade da conclusão sobre a inexpressividade da pesca artesanal verifica-se pela importância da continuidade de uma atividade tradicional, característica de certas comunidades que se identificam como pesqueiras. É a pesca artesanal, além de fonte de condições objetivas de subsistência, uma maneira de manutenção de vínculos humanos. É através do conhecimento do mar, passado geração a geração, que grupos familiares ganham identidade e afinidade – os pescadores.

Portanto, a pesca artesanal oferece para as comunidades litorâneas brasileiras mais que condições objetivas de vida. Dada pela interação do homem com o meio ambiente natural, surge também uma subjetividade, variável regionalmente.¹²

Apesar da importância econômico-social da atividade, a pesca artesanal não foi regulamentada juridicamente. A regulamentação jurídica da atividade pesqueira, válida até 2009 foi o Código de Pesca, de 1967. Tal Código trazia simplesmente definições genéricas quanto à figura do pescador. A pesca artesanal simplesmente foi definida como ramo da pesca profissional.

O Código de Pesca de 1967¹³ definia a atividade de pesca conforme o agente que a realizava. Havia três grandes grupos de agentes: o pescador profissional, o pescador amador e o cientista. Ao amador somente era autorizada a utilização de embarcações para recreio, para a prática de pescaria recreativa¹⁴, sem qualquer finalidade comercial. Aos cientistas¹⁵, igualmente a pesca não comercial é autorizada. A única categoria autorizada legalmente à pesca com intuito comercial é a do pescador profissional.

Entre os pescadores profissionais, o Código de Pesca de 1967 não apresentava qualquer categorização. Apresentava unicamente a definição “pescador profissional”, como sendo “aquele que faz da pesca sua profissão e seu meio principal de vida”¹⁶. Isso porque a distinção entre as categorias de pescadores não constituía o principal foco do Código de Pesca. Essa afirmação é perceptível

pelo próprio teor dos demais artigos do Código, cuja preocupação era a definição da atividade pesqueira para a concessão de benefícios às empresas pesqueiras, tal como isenção de impostos¹⁷.

No mais, o Código de Pesca previa a necessidade da matrícula do pescador profissional em órgãos competentes. Essa matrícula distingue pescador profissional industrial e artesanal. Isso porque a inscrição do pescador industrial era efetivada perante a Capitania dos Portos¹⁸, mediante cursos de aprendizagem e realização de provas para a comprovação dos conhecimentos técnicos necessários. Entre pescadores profissionais industriais há divisão do trabalho: a tripulação é, em regra, composta por um mestre, um condutor, um contra-mestre, um cozinheiro e demais tripulantes. Tal subdivisão acarreta diferentes responsabilidades e níveis de remuneração. Para ocupar a posição de mestre pesqueiro e condutor é necessário, além da inscrição como pescador profissional, o assento comprovando a realização de cursos específicos junto à Capitania dos Portos. Ao exercício da função de pescador em embarcações pesqueiras de médio e grande porte, é necessário portar a Carteira de Inscrição e Registro (CIR), conferida pela Capitania dos Portos e reconhecida pela Diretoria de Portos e Costa (DPC) do Ministério da Marinha do Brasil.

Portanto, o pescador profissional industrial, para exercer sua profissão, deve contar com a carteira profissional especial. A fiscalização do exercício regular da pesca, à época do Código de Pesca era realizada concomitantemente pela Capitania dos Portos e pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE). Esta Superintendência foi criada em 1962 para gerenciar e estimular o desenvolvimento da atividade pesqueira no Brasil¹⁹. A SUDEPE competia a imposição de multas para empresas e trabalhadores que exerçam atividades pesqueiras em desconformidade com as determinações legais, mediante a ausência dos registros necessários.

Ao pescador profissional dedicado à pesca industrial, alguns direitos são garantidos, como receber remuneração durante o período de vedação legal à pesca de determinadas espécies (conhecido como “defeso”)²⁰, além da contagem do tempo para a aposentadoria obedecer a regras especiais²¹. Tais regras para aposentadoria especial são previstas não no Código de Pesca, mas no artigo 31 da Lei nº. 3.807, de 1960, abrangendo todos os trabalhadores em condições penosas e/ou insalubres²². Quanto ao recebimento de verbas durante o defeso, o pescador industrial obteve, a partir da Constituição de 1988, o direito a receber remuneração (salário-base da categoria) por parte da empresa empregadora, embora o pescador não estivesse trabalhando.

Já o pescador comercial artesanal não tem o registro na mesma instituição, ou seja, sua matrícula não é conferida pelos órgãos do Ministério da Marinha. Isso porque o desenvolvimento de sua atividade não tem requisito de cursos técnicos. Ademais, a pesca realizada artesanalmente é característica de comunidades tradicionais, por meio de pequenas embarcações, sem autonomia para transitar em águas profundas. O registro dessas embarcações, bem como

dos pescadores artesanais era, e ainda nos dias atuais é realizado por sessões denominadas Colônias de Pescadores²³. Mas o registro do pescador artesanal não era obrigatório.

Recentemente, as referidas Colônias foram reconhecidas como órgãos de classe, por meio da Lei federal n. 11.699, de 13 de junho de 2008. São de livre instituição pelos pescadores artesanais, por meio de assembléias para a confecção de seus estatutos, posteriormente registrados.

A descentralização do registro das matrículas de pescador foi suplantada pela criação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP) em 2003²⁴. O objetivo desta Secretaria é a organização da atividade pesqueira em território nacional. Entre suas atividades, promoveu a unificação das matrículas de embarcações e pescadores profissionais (industriais ou artesanais), por meio da concessão do Registro Geral de Pesca – agora obrigatório para qualquer modalidade de pescador.

Por meio desse Registro é possível ao pescador comercial, tanto industrial como artesanal, comprovar atividade pesqueira e usufruir dos benefícios assegurados à sofrida categoria profissional – entre eles a aposentadoria em menor tempo de contribuição²⁵ para a Previdência Social, seguro-desemprego²⁶ nos períodos de defeso e benefício de auxílio doença e por acidente de trabalho²⁷.

Recentemente, o Congresso Nacional Brasileiro regulamentou por lei um conceito operacional e jurídico de pesca artesanal, objetivando o reconhecimento legal dessa atividade. Assim foi viabilizada a concessão de benefícios previdenciários como os anteriormente referenciados e descritos. A pesca artesanal foi inserida como modalidade de pesca comercial, “praticada por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar”²⁸.

O pescador é a pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no Brasil, que conta com licenciamento de órgão público para a execução da atividade pesqueira. Portanto, para a realização da pesca artesanal, é necessário registro do pescador junto ao órgão competente – que, no caso, são as Colônias de Pescadores. Recentemente, todos os registros de pesca passaram a ser centralizados pela Secretaria Especial da Pesca e Aquicultura – SEAP. Mas, de toda a forma, o atestado das Colônias de Pescadores comprovando a realização de atividade pesqueira é um dos requisitos para a concessão do referido Registro Geral de Pesca (embora também seja possível substituir a declaração referida por um atestado assinado por dois pescadores que já detenham Registro Geral de Pesca)²⁹. Mesmo assim, está guardada a importância da declaração e da filiação do pescador à Colônia de Pescadores.

As referidas Colônias são organizações de pescadores que surgiram desde 1808, quando foi criada a primeira Colônia de Pescadores na região nordeste do Brasil³⁰. Eram entidades que regulavam o exercício da pesca em suas circunscrições. A regulação era exercida através do registro de pescadores e de embarcações. Surgiam da livre iniciativa dos pescadores, que se reuniam em

Colônias para assegurar coletivamente os interesses da classe trabalhadora da pesca. Ocorre que, à época do Código de Pesca de 1967, as Colônias foram todas reorganizadas e algumas, inclusive, instaladas pelo Poder Executivo da União³¹. Tal medida representou forte intervenção estatal sobre o órgão de classe da categoria dos pescadores artesanais. Significa, portanto, que o governo brasileiro instalado durante o Regime Militar tomou a frente das organizações de classe dos pescadores. Assim, reivindicações da categoria eram contidas no próprio órgão representativo. Então há uma explicação política para o esquecimento da previsão de direitos sociais aos trabalhadores da pesca artesanal. E mais do que isso, percebe-se que não se tratou de mero esquecimento a falta de previsão legal da atividade pesqueira artesanal.

Para finalizar a análise da definição jurídica de pesca artesanal, cabe ressaltar sua importância em três níveis. No primeiro, sendo a atividade regulamentada, há possibilidade de alçá-la à condição de profissão. Com isso, o trabalhador passa a ser reconhecido como profissional de pesca. E sendo assim, resguarda para si todos os direitos decorrentes das atividades laborais, essencialmente em relação aos benefícios previdenciários. Noutra nível, o reconhecimento jurídico da pesca artesanal é também importante para que os seus produtores aproveitem benefícios fiscais e creditícios, como ocorreu no setor industrial. E, por último e não menos importante, como maneira de afirmar políticas públicas de acesso democrático aos direitos sociais, refutados pelos governos autoritários do Regime Militar brasileiro.

É nesse sentido a construção do novo regramento do setor pesqueiro no Brasil. A recente lei 11.959, de 2009, revoga o Código de Pesca de 1967. A nova lei justamente afirma a pesca artesanal como atividade pesqueira comercial, desenvolvida em regime de economia familiar³². Esse regime caracteriza-se pelo desenvolvimento de atividade de subsistência, autonomamente desenvolvida ou pelo grupo familiar, sem intervenção de mão-de-obra assalariada³³.

Equiparou-se à atividade pesqueira, “os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.³⁴”. Por essa previsão, a definição jurídica da pesca artesanal buscou considerar como pescador tanto o sujeito embarcado, como o produtor de petrechos de pesca (equipamentos manufaturados como redes e espinhéis³⁵, por exemplo). Mas o próprio texto legal determina que tal equiparação somente é considerada para os “efeitos” da própria lei. Então, o alcance da equiparação dessas atividades à pesca artesanal não atinge a legislação previdenciária e trabalhista.

Ora, a grande questão passa a ser que, pela lei, os trabalhos de produção de petrechos e processamento de pescado somente serão considerados pesca artesanal para as definições da própria lei – como para a concessão de crédito rural e financiamentos (benefícios que anteriormente não eram estendidos à pesca artesanal). Quanto à garantia e extensão dos direitos sociais dos pescadores artesanais aos “pescadores equiparados”, a problemática de ausência de tutela jurídica persiste.

Com a definição jurídica de pesca artesanal, há um avanço na profissionalização dos pescadores. Entretanto, restam ainda dúvidas quanto ao reconhecimento jurídico das atividades pesqueiras desenvolvidas pelas mulheres – nas atividades ditas equiparadas somente para os fins da Lei n. 11.959, de 2009. Isso porque a legislação de pesca atual não esclareceu, novamente, o âmbito dos direitos sociais dos pescadores – e muito menos se as mulheres podem ser consideradas pescadoras profissionais para fins previdenciários e trabalhistas.

2 A MULHER NA PESCA ARTESANAL DESENVOLVIDA NO LITORAL DE SANTA CATARINA: IMPORTÂNCIA COMO FORÇA DE TRABALHO E POSSIBILIDADE DE REPRODUÇÃO CULTURAL.

Segundo a definição legal da pesca artesanal, vigente desde 2009 no Brasil, a atividade pesqueira nesta modalidade pode ser realizada autonomamente ou pelo grupo familiar. Foi excluída da pesca artesanal qualquer possibilidade de vínculo empregatício. O que a lei previu foram situações em que um grupo familiar é voltado para o desenvolvimento conjunto da atividade pesqueira, a fim de estender-lhes incentivos financeiros para a continuidade de suas práticas laborais.

Embora a definição jurídica vigente de pesca artesanal seja de 2009, anteriormente, em 2003, a lei que regulamentou o benefício do seguro desemprego em épocas de defeso, já definia a pesca artesanal – lei n. 10.779, de 25 de novembro de 2003. E a definia da mesma forma que em 2009.

Isso ignifica que, em 2003, passou-se a deter um conceito de pesca artesanal com validade jurídica. Sua aplicação imediata era para garantir aos pescadores que realizassem suas atividades em regime de economia familiar ou em parceria com outros o benefício seguro-desemprego. Assim, o enfoque da legislação de 2003 servia à garantia de um dos direitos previdenciários do trabalhador. Já a legislação posterior, embora não tenha revogado a de 2003, nada garante em termos de direitos sociais.

A descrição das atividades consideradas como pesca artesanal é oferecida somente na lei de 2009. São consideradas atividade pesqueira todos os processos de pesca, exploração, exploração, cultivo e conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa. Além dessas, são equiparadas à pesca artesanal a confecção e reparo de redes e petrechos de pesca, reparos em pequenas embarcações e o processamento do produto dessa modalidade pesqueira³⁶.

Entretanto, o alcance desse conceito está adstrito aos fins da lei, que justamente são de estímulo econômico para o desenvolvimento da pesca artesanal. Entre os estímulos oferecidos, está a concessão do crédito rural ao pescador artesanal.

O crédito rural consiste na oferta de crédito, por meio de projetos registrados junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) do governo

federal. A inscrição de projetos deve estar dentro das linhas oferecidas pelo programa de crédito rural. Nas várias linhas de financiamento, poderão ser liberados até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) pelo governo federal, a serem pagos pelo devedor no período de cinco anos, com juros muito abaixo dos valores de mercado. Tem por objetivo munir financeiramente famílias que tenham renda bruta familiar até R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo que 70% (setenta por cento) dos rendimentos provenham da agricultura ou da pesca realizada por meio familiar.³⁷

A definição jurídica não detém qualquer sentido se não for compreendido o desenvolvimento da atividade pesqueira em regime familiar. E, para tanto, é necessário descrever a atividade diária das comunidades pesqueiras. Como o objeto do presente trabalho fixou-se unicamente em uma determinada região do extenso litoral brasileiro (litoral do Estado de Santa Catarina) a descrição ora promovida estará adstrita às formas de organização e de realização da pesca artesanal ali encontrada.

A sistemática dos trabalhos pesqueiros desenvolvidos artesanalmente engloba corriqueiramente, nas regiões litorâneas catarinenses, o manejo de pequenas embarcações pesqueiras. A depender da região, essas embarcações são conduzidas e tripuladas por homens. E somente homens. Isso porque a construção social de certas comunidades passa pelo adágio popular de que mulher no barco é mau-agouro. Assim, o local da mulher não é na embarcação. Por isso, o papel da mulher acaba sendo construído dentro das casas e não na atividade de captura do pescado.

Negando os maus presságios, na localidade conhecida como Baía de Babitonga, na costa interior da Ilha de São Francisco do Sul³⁸, as mulheres encontram espaço para trabalhar inclusive na condução dos barcos pesqueiros. Além da condução dos barcos, as mulheres, independentemente da participação de seus maridos, promoviam a colocação e a retirada das redes de pesca.³⁹

Na referida localidade, tal prática pesqueira pelas mulheres foi determinada pela própria condição geográfica da região. A baía, com águas tranquilas, permitiria o acesso das mulheres ao mar, sem grandes riscos. É o que se depreende dos próprios relatos das mulheres pescadoras da região⁴⁰.

Ocorre que, da década de 1980 em diante, tal forma de execução da pesca não vem se reproduzindo. Isso porque houve o desenvolvimento urbano do município de São Francisco do Sul, por intermédio da exploração turística. Dessa forma, muitas das mulheres não seguiram a pesca como forma de obtenção de rendimentos, mas sim a atividade vinculada à empresa turística⁴¹.

Mesmo assim ainda são encontradas, embora em número muito menor, mulheres pescadoras. E fundamentalmente, entre as mulheres mais antigas da comunidade é possível encontrar relatos da atividade pesqueira por elas desenvolvida.⁴²

Além da atividade de captura do pescado, as mulheres, em maior número, promovem o beneficiamento inicial do pescado nas praias. Quando o barco chega à beira a praia, é efetuada a descarga dos peixes. Muitas vezes, são utilizadas estruturas de vime ou bambu, chamadas samburá. Esses recipientes profundos são o meio pelo qual o pescador leva o pescado à praia. Já na praia, as mulheres aguardam a descarga do pescado. Ali, as mãos femininas, realizam a separação das espécies de pescado e a pesagem. Após esse procedimento, as mulheres são incumbidas da limpeza dos peixes, que engloba a retirada das escamas e a esvisceração. No caso da pesca do camarão, as mulheres passam-no para um tanque e iniciam a retirada de sua carapaça (ou, simplesmente, casca). Então, as mulheres são responsáveis por tornar o pescado livre de suas partes inutilizáveis ao consumo humano. E, dessa forma, acabam por agregar valor ao pescado, posto que o processamento aumenta o valor deste.

Essa atividade ainda é extremamente comum entre as mulheres. Não apenas na Baía de Babitonga, mas também na Enseada de Porto Belo, nas praias de Bombinhas, nas praias de Governador Celso Ramos, nas praias do município de Florianópolis, em Palhoça (Praia da Pinheira) e nas praias de Garopaba⁴³. Essas são as principais regiões pesqueiras identificadas no Estado de Santa Catarina, onde, aproximadamente, 25 mil pessoas têm ainda como atividade profissional e principal fonte de rendimentos a pesca artesanal.

Além do beneficiamento inicial do pescado, às mulheres também compete, no mais das vezes, o reparo e a confecção de redes de pesca. As malhas, hoje tecidas em fios de nylon, são elaboradas de forma a prender o pescado dentro da rede, podendo, portanto, variar conforme a espécie de pescado a ser capturado. Esse trabalho é tradicionalmente do campo feminino na pesca – e tornaram-se famosas as mulheres “rendeiras”. Tanto assim é que inclusive a localidade da Lagoa da Conceição, em Florianópolis, teve por nome de “Rendeiras” sua principal via de acesso⁴⁴.

Todas as atividades desenvolvidas pelas mulheres agregam valor econômico, e, portanto, são relevantes fontes de sustento para suas famílias. Há o reconhecimento, nas localidades referidas, da importância do trabalho das mulheres, tanto por seus familiares como por parte das próprias mulheres.⁴⁵

Além da importância imediata do trabalho realizado pela mulher na agregação de valor econômico, não se pode ignorar que essas mulheres são a base do sustento cultural da atividade pesqueira. Não só porque ensinam seus filhos e filhas a atividade pesqueira, preservando formas de trabalho tradicional, mas também porque lutam pela própria perpetuação da comunidade. Realizam-se como sujeitos políticos quando se envolvem na luta por melhores condições de vida e na resistência contra processos especulativos sobre as terras onde vivem.⁴⁶

Apesar do importante papel que desempenham em suas comunidades, as mulheres pescadoras têm seu trabalho como extensão natural dos afazeres domésticos. Isso porque não são consideradas profissionais autônomas da pesca

artesanal. Muitas delas não detêm qualquer registro do desenvolvimento de suas atividades. Não têm carteira de trabalho, não são aceitas como pescadoras. Por isso, são ignoradas pela previdência social e mesmo pela legislação de acidentes de trabalho. Tal situação impossibilita o acesso a serviços como creches ou a benefícios trabalhistas como licença maternidade. Essas mulheres não têm qualquer estímulo a permanecerem na atividade pesqueira, preferindo atividades como empregadas domésticas e faxineiras.⁴⁷

O completo esquecimento do trabalho da mulher pescadora leva à desagregação de toda a pesca artesanal. Ora, a relação da mulher com o ambiente da pesca artesanal é também repassar os conhecimentos tradicionais às novas gerações. Com o desaparecimento da figura da mulher pescadora, o que se perde é mais do que força de trabalho: perde-se a identidade cultural das comunidades pesqueiras e, ocorre, a dissolução das próprias comunidades.

Entretanto, tal tendência é oposta às tentativas governamentais de estímulo à atividade pesqueira artesanal. O que ocorre é que, para a manutenção de comunidades pesqueiras, mais que incentivos econômicos, são necessárias políticas para a reprodução social do conhecimento típico à atividade pesqueira. A questão é que para a permanência da pesca artesanal nas comunidades onde esta ainda persiste como modo de produção, é preciso o repasse do conhecimento tradicional. Esta forma de conhecimento é adquirida pela relação das gerações anteriores com o meio ambiente. A mulher representa a fonte dessas informações para as novas gerações. Repassa-as por meio das lendas, do folclore, dos ensinamentos sobre o tempo e o mar e no desempenho das próprias tarefas do cotidiano⁴⁸. Com seu afastamento do setor pesqueiro, ocorre o distanciamento das gerações em relação à atividade pesqueira, com a opção dos subempregos nas cidades. Assim, o que se antevê é justamente a falência da pesca artesanal, apesar de todos os incentivos econômicos por intermédio de empréstimos a baixas taxas de juros por parte do governo federal.

O silêncio do poder público em relação ao direito das pescadoras é mais que uma injustiça. Determina a própria extinção de um modo de vida e de uma das atividades artesanais mais representativas em termos de produtividade. São aproximadamente 25 mil pessoas somente no litoral catarinense envolvidas diretamente com a pesca artesanal, produzindo, anualmente cerca de 30% do pescado consumido no Estado, como já visto anteriormente.

O desaparecimento das comunidades pescadoras acarreta não apenas a migração de grande contingente para as cidades, a ocuparem subempregos. Tem também por consequência o afastamento do pescador do mar. Com isso, o ganho é necessariamente de ramos da especulação imobiliária, que pretendem a aquisição das terras próximas ao mar para a construção de grandes empreendimentos. Tal situação já é realidade em muitas localidades da cidade de Florianópolis, como as praias de Jurerê e Brava.

Então, a falta de reconhecimento jurídico do trabalho da mulher apresenta

consequências gravíssimas em três níveis. O primeiro é o tratamento oferecido à mulher pescadora, completamente ignorada pela legislação brasileira e, portanto, sem quaisquer garantias trabalhistas e previdenciárias. A desigualdade ocorre tanto em relação aos homens dedicados à pesca artesanal, como em relação às próprias mulheres inseridas no mercado de trabalho urbano. O segundo nível de consequências é justamente a gradativa diminuição da mão-de-obra pesqueira, até que tal atividade passe a ser somente um atrativo turístico e não mais uma profissão autônoma. E, por último, a expulsão de comunidades pescadoras para as cidades, com perda da qualidade de vida, de identidade de grupo e com a ocupação exploratória das praias com empreendimentos turísticos.

3 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO TRABALHO DA MULHER NO BRASIL E O ATRASO EM RELAÇÃO AO TRABALHO DA PESCADORA.

Embora a história de submissão da mulher seja ainda possível de ser recontada por maneiras diversas, aqui será priorizado o enfoque jurídico. E, no campo das instituições jurídicas, mesmo com o advento da República, em 15 de novembro 1989, a posição da mulher era ainda a mesma desde a época da colonização do Brasil, iniciada em 1530.

Isso porque mesmo o republicanismo representou a continuidade de um valor cultural colonial – da inferioridade da mulher. A mulher desse período ainda é propriedade do pai e, posteriormente, do marido. No caso de mulheres solteiras e independentes, a essas não era atribuída capacidade para gerenciar sua própria vida – necessitavam de curadores para realizarem negócios por si.

A situação continua inalterada em 1916, ano da promulgação do Código Civil⁴⁹. Tal código tem por finalidade regular a capacidade para a realização dos atos e dos negócios jurídicos. Pelo texto do referido código, as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes para os atos da vida civil. Isso significa que, para a realização de qualquer forma de contrato, para qualquer disposição patrimonial, a mulher dependia da assistência de seu marido⁵⁰.

Quanto à mulher solteira, esta ainda era sujeita ao pátrio poder. Ou seja, quem geria o patrimônio dos filhos, enquanto solteiros, era o pai. Ocorre que as mulheres, por convenção social, as núpcias eram impostas cedo (por volta dos 15 anos de idade). Dessa maneira, a mulher passava diretamente do pátrio poder ao poder marital.

Incomum era a situação de uma jovem solteira até completar seus 21 anos de idade, quando era considerada maior e capaz para a lei civil. Por isso, a mulher não tinha ainda conquistado sua autonomia. É mais, juridicamente, só lhe seria possível a autonomia se conseguisse suportar a pressão social e familiar, mantendo-se solteira até completar os 21 anos. Como o casamento, à época, era união indissolúvel, só rompida com a morte de um dos cônjuges (pois ainda não havia a previsão de separação ou divórcio na legislação) significa que a maioria

das mulheres era condenada à relativa incapacidade pelo restante de suas vidas.

Tal situação de total dependência da mulher em relação ao homem começa a ser rompida socialmente, no momento em que mulheres operárias oferecem sua força de trabalho nas cidades. Nas indústrias, a crescente necessidade de mão-de-obra faz incorporar nos postos de trabalho as mulheres. O movimento de industrialização e urbanização brasileiro ocorre fundamentalmente na década de 1920, em centros já urbanos como era a Capital da República, o Rio de Janeiro.

Partindo para a análise legislativa, as mulheres brasileiras começam a conquistar a cidadania em 1932, oportunidade em que o Código Eleitoral provisório brasileiro previu a possibilidade do voto da mulher. Entretanto, o voto feminino era unicamente forma de manobra política. Isso porque somente as mulheres casadas, com a permissão do marido, viúvas e solteiras com renda própria poderiam votar. Com a renovação do Código do Eleitor, em 1934, as restrições deixaram de existir e somente em 1946, o voto passou a ser obrigatório para homens e mulheres.

Para muitos, essa possibilidade do voto, oferecida sem restrições às mulheres em 1934, foi um marco para as conquistas sociais femininas no país. Entretanto, a possibilidade do voto não garantia às mulheres a autonomia na contratação, nem a liberdade para poder participar do mercado de trabalho. Essa liberdade só era conferida às operárias das fábricas⁵¹. Eis aí o nicho em que a mulher conquista seu espaço, muito mais pelo interesse de desenvolvimento econômico da indústria que por motivos de igualdade jurídica.

Sobre igualdade jurídica, deve-se ainda asseverar que não havia qualquer segurança específica ao trabalho da mulher. As jornadas extenuantes de trabalho eram comuns a homens e mulheres. Entretanto, a remuneração do contingente feminino era bastante inferior. O grande argumento era a pouca especialização do trabalho da mulher. Excetuando-se, portanto, os salários, o tratamento dispensado à mulher era o mesmo em relação ao operário homem. A única regulamentação nacional de que se tem notícia à época foi o Decreto nº 21.364, de 1932, que limitou as jornadas de trabalho a 8 (oito) horas diárias.

A primeira norma federal que tratou do trabalho da mulher foi o Regulamento do Departamento de Saúde Pública, estabelecido pelo decreto n. 16.300, de 21 de dezembro de 1926. Tratava da licença maternidade para a mulher operária. Era facultado à trabalhadora da indústria e do comércio afastar-se do serviço um mês antes e outros trinta dias após o parto. Era facultado também à trabalhadora o tempo para amamentação, muito embora o intervalo de tempo não fosse determinado legalmente. Previa também a construção de creches e salas de amamentação próximas ao local de trabalho.⁵² Mesmo assim, a desigualdade no mercado de trabalho persistia. Legalmente, para exercer atividade profissional, a mulher era ainda incapaz, dependendo da anuência de seu marido. Outro fator é que diante das normas protetivas, os empregadores começaram a evitar a mão-de-obra feminina. Como o gozo da licença maternidade e do

período de amamentação eram facultativos, prática comum era comprometer a mulher, pelo próprio contrato de trabalho, a não gozar o tempo da licença.

Com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, o trabalho da mulher começou a ser tratado de forma a diminuir as desigualdades no mercado de trabalho. A convenção n.3 da OIT, de 1919, entrou em vigor em 1921. Determinava o período da licença maternidade: seis semanas anteriores e posteriores ao parto. Foram estipulados dois intervalos de trinta minutos dentro da jornada diária de trabalho para a amamentação. Garantia ainda que, durante o afastamento, a mãe receberia verba do poder público para seu sustento e de seu filho. A dispensa arbitrária durante o período de afastamento foi vedada. O Brasil ratificou a referida convenção em 1934, promulgando-a em 1935⁵³ (CALIL, 2007, p.19). Por sua vez, as trabalhadoras agrícolas só tiveram a garantia da licença maternidade no Brasil em 1956, quando foi ratificada a convenção n. 12 da OIT. A convenção n. 4 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 1937 e promulgada no país. Proibia o trabalho noturno à mulher. Foi posteriormente denunciada⁵⁴.

Em 1932 por meio de decreto, foi reconhecida a igualdade jurídica do trabalho da mulher na indústria e no comércio em relação ao trabalho masculino, sendo vedada a diferença de remuneração para as mesmas atividades, em razão unicamente de gênero. O mesmo decreto proibiu o trabalho da mulher em subsolos, na mineração, em construções públicas, em atividades perigosas e insalubres. Regulamentou o direito à licença-maternidade 4 semanas antes e depois do parto e intervalos para a amamentação por seis meses após o parto.

Quanto à trabalhadora rural, as garantias referidas não foram estendidas. Isso porque estavam, no mais das vezes, em uma relação não de emprego, mas de colonato. O proprietário rural contratava anualmente a família para cuidados com certas áreas de terra. Nesse contrato é que se inseria o trabalho da mulher no campo, que acaba por acumular tarefas domésticas com a lida no campo. Como as mulheres não eram contratadas diretamente, somente eram seus esposos, não lhes era reconhecido o trabalho no campo como atividade profissional. Era mero prolongamento do trabalho doméstico.⁵⁵

Em 1934, com a nova Constituição brasileira, finalmente a disparidade salarial em razão de gênero foi proibida⁵⁶. Entretanto, cabe destacar que tal vedação atingiu unicamente o trabalho da mulher nas cidades, ignorando a problemática do campo. Não se pode ignorar, porém, que foi a primeira Constituição brasileira a inserir a previsão do direito do trabalho⁵⁷. A Constituição brasileira de 1937 ampliou o rol dos direitos trabalhistas, determinando maior intervenção do Estado na economia, fixando as bases do direito do trabalho. Fixou também a proteção ao trabalho da mulher como diretriz legislativa. O custo social das reformas foi que os sindicatos e organizações trabalhistas passaram a ser instrumentos do Estado, e as greves⁵⁸ foram consideradas “recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os interesses da produção nacional.”⁵⁹

As diretrizes constitucionais do direito do trabalho passaram a ser re-

gulamentadas pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, conhecido como Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ainda vigente a referida Consolidação nos dias atuais, estabelece os parâmetros para relações individuais e coletivas de trabalho. Consiste na compilação de leis trabalhistas vigentes à época, estendendo sua validade para todas as relações de trabalho realizadas em território nacional⁶⁰. Apesar da pretensão da CLT em regulamentar as relações de trabalho, é de se considerar que há outras leis posteriores a estabelecer diretrizes específicas para cada setor, como a lei nº. 5.859, de 1972, alterada em 2006, sobre o trabalho doméstico.

Quanto ao trabalho da mulher, a CLT estabelece que serão aplicados os mesmos preceitos do trabalho masculino, com as exceções estabelecidas pela própria Consolidação⁶¹. E as exceções tratavam, justamente, de normas protetivas em relação ao trabalho da mulher. Compõem todo um capítulo da CLT. Era vedado, na redação original, o trabalho noturno à mulher, dispositivo somente revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989. Havia também a vedação à dispensa por justa causa em razão da gravidez. A licença maternidade era também prevista (seis semanas antes do parto até seis semanas depois). A previsão do estabelecimento de creches em vilas operárias, nas proximidades do local de trabalho da mulher também passou a constar da CLT.

Posteriormente, com a Constituição de 1946, o direito de greve voltou a figurar entre os direitos do trabalhador. No mais, a proteção ao trabalho da mulher é praticamente repetida nos termos da Constituição de 1937. Com a Constituição de 1967, a situação permanece igual no tocante aos direitos trabalhistas da mulher.

Até então, vê-se presente a ideologia protetiva do trabalho da mulher na legislação brasileira. A conotação de normas protetivas acarretava a discriminação da mulher no mercado de trabalho. Significa afirmar que a mulher não era considerada em igual patamar aos homens. As normas, por exemplo, que vedavam o trabalho noturno às mulheres foram vigentes até 1989. Igualmente, foram as normas que vedavam o trabalho além da jornada (ou horas-extras) pelas mulheres. Assim, ao invés de proteção à mulher, tem-se a desigualdade injustificada entre trabalhadores em razão do gênero. Por essas normas protetivas, por exemplo, continuavam as mulheres a não acessarem determinados cargos de emprego, pela exigência de horas-extras. Portanto, o que se pretendia proteger não era necessariamente a condição da mulher trabalhadora, mas uma estrutura patriarcal de sociedade⁶².

Com a Constituição de 1988, o trabalho feminino passou a ser considerado não mais objeto de proteção, mas sim de promoção⁶³. Normas que distinguiam o trabalho feminino do masculino, sem qualquer justificativa senão moral⁶⁴, foram abolidas, como a vedação das horas-extras por mulheres e do trabalho noturno.

A mudança de paradigma instaurada pela Constituição Federal de 1988 teve por base a determinação constitucional da igualdade entre homens e

mulheres em deveres e direitos⁶⁵. Se são considerados igualmente homens e mulheres, não é possível estabelecer normas que os diferencie, sem uma justificação pública e política (não moral). Uma justificação razoável é a ampliação do prazo da licença maternidade para 120 dias⁶⁶. Assegurar esse período à mulher em razão do parto é algo razoável, posta a possibilidade de a mulher ter filhos. É algo que, ao menos legalmente, é uma escolha da mulher⁶⁷ em ser mãe. E se assim for, é importante assegurar garantias mínimas à saudável gestação e ao sadio desenvolvimento da criança. Tratar igualmente homens e mulheres consiste não na igualdade formal, mas em perceber as diferenças entre os gêneros e tratá-los diferentemente naquilo em que efetivamente são distintos. Eis o caso da maternidade.

Outras normas promocionais são encontradas na Constituição Federal de 1988. Entre elas, o destaque para o menor tempo de contribuição das mulheres em relação aos homens para a aposentadoria. Ocorre que, mais uma vez, há uma situação determinada que diferencia materialmente homens e mulheres: mais uma vez, a maternidade. Considera a norma o fato de que as mulheres, em virtude do afastamento necessário após a maternidade, têm uma vida produtiva não inferior, mas mais breve do que a do trabalhador. É nesse sentido que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, assegura às mulheres 30 anos de contribuição, contra os 35 anos necessários aos homens.

Mais ainda. É preciso destacar que o rol de direitos mínimos dos trabalhadores (homens e mulheres) alcança tanto as relações urbanas como rurais. A partir de 1988, a tentativa é justamente de unificar os trabalhadores, quaisquer que sejam seus trabalhos, em torno de direitos mínimos.

Ocorre que, anteriormente, o trabalho rural era diferentemente considerado. Deve-se tal distinção à histórica organização do trabalho rural no Brasil, a partir de contratos de colonato e de parceria. Por muito tempo, o trabalhador rural não era considerado empregado do proprietário da terra. Isso porque recebia um valor anual, ou por safra, para cuidar de um lote de terras, plantar e realizar a colheita. Em troca do serviço, além do valor anual, o trabalhador colono tinha o direito de habitar a terra com sua família, e de cultivar uma área determinada para si (tanto para consumo próprio como para venda de excedentes).

A situação dos “colonos” muda a partir do momento em que se reconhecem no campo novas formas de produção, advindas da nova configuração do setor agrícola. A idéia de fixar no Brasil patamares de produção agropecuária para exportação conduz à alteração das técnicas de exploração do campo. É nesse contexto que o Estado oferece subsídios à formação da agroindústria brasileira.

Para gerir uma maior produtividade do setor agrícola, a forma colonato tornou-se imprópria. Isso porque muitas das terras eram destinadas à produção para subsistência, com pequenas lavouras de culturas variadas (arroz, feijão, pequenas criações de aves e porcos). A produtividade dessas lavouras era bastante pequena, tanto pelo seu objetivo, como pela ausência de recursos técnicos que

elevassem os patamares de produção. Assim, a forma da relação de trabalho do campo (colonato) tornou-se imprópria para os objetivos políticos brasileiros. Tornou-se necessário, então, reconhecer a possibilidade de relações trabalhistas assalariadas no campo tal como na cidade.

A grande questão é que o trabalho rural desenvolve-se de maneira diferenciada em relação ao trabalho urbano. Somente como exemplo, pode-se referenciar a situação da hora-extra. No trabalho urbano, a hora-extra é contabilizada a partir do momento em que seja superado o limite determinado pela lei como jornada de trabalho diária (no caso do Brasil, a Constituição Federal determina 8 horas diárias). Entre essas oito horas previstas, é necessário um intervalo mínimo para repouso e refeição de uma hora, não podendo exceder a duas horas. Entre as jornadas de trabalho, estabelece a CLT, que é necessário um intervalo de 11 horas para descanso. No campo, entretanto, é muito comum ultrapassar essas 8 horas diárias, ou mais ainda, o trabalho sem o respeito aos intervalos intra e entre-jornadas. Isso porque trabalha-se, muitas vezes, em virtude safras, o que obriga o trabalhador a horários e condições de trabalho distintas em relação ao trabalho urbano.

Por isso, a legislação de 1943 (CLT) previu direitos distintos entre trabalhadores urbanos e rurais. Tanto assim é que, em 1973 surgiu nova regulamentação específica para o trabalhador rural. Nessa legislação, por exemplo, está prevista a dispensa quando o empregador remunerar as horas extras, por meio de acordo coletivo, em que os trabalhadores aceitem a compensação de horas⁶⁸. Entretanto, todos os trabalhadores foram iguallados pela Constituição Federal de 1988. Portanto, a medida de compensação de horas-extras não é mais admitida no ambiente rural.

Em relação à Previdência e ao direito à aposentadoria, o trabalhador rural foi admitido, em 1991, como segurado especial. Tal significa que suas condições para a aposentadoria são diferentes dos trabalhadores urbanos (tempo de contribuição previdenciária menor), em virtude de suas condições especiais de trabalho.

Outra séria questão é que, como tradicionalmente o contratado para o trabalho no campo é o homem, a mulher, foi e é considerada simples agregada ou auxiliar do homem e não profissional. Apesar de efetivamente lidar com os afazeres do campo, além das rotinas domésticas. Não são consideradas agricultoras.

O reconhecimento da mulher campestina passa também pela sua equiparação não somente ao homem (como profissional), mas também ao reconhecimento dos mesmos direitos das trabalhadoras urbanas (como a licença maternidade, por exemplo). A questão problemática passou a ser a seguinte: se a Constituição Federal de 1988 igualou em direitos os trabalhadores urbanos e rurais, significa que a mulher trabalhadora rural tem direito também à licença maternidade. O grande problema é que a mulher raras vezes é contratada como trabalhadora rural. O contratado é seu marido, a quem “auxilia” nos trabalhos

rurais. E assim, a dificuldade está em comprovar a situação da trabalhadora rural.

Por esse motivo, o trabalho rural das mulheres não é reconhecido. Seguindo igual fundamento legal e igual dificuldade, estão as mulheres pescadoras. Os pescadores artesanais foram considerados, pela legislação previdenciária de 1991, equiparados aos trabalhadores rurais na condição de segurados especiais da Previdência Social⁶⁹. O problema está dado em dois níveis. O primeiro, a falta de regulamentação específica que atenda às comunidades rurais e pesqueiras, a ponto de tornar possível o efetivo exercício dos direitos trabalhistas assegurados aos trabalhadores urbanos e demais direitos necessários ao desenvolvimento de sua atividade (como seguro-desemprego entre safras, por exemplo). O segundo nível problemático está justamente na questão feminina. A questão aqui é reconhecer as mulheres diretamente como profissionais de seus ramos de atividades, e não somente a seus maridos. Ou seja, o que se pretende é a previsão legal da mulher nos trabalhos rurais, e, neste trabalho, especificamente, a previsão jurídica da mulher pescadora.

Causa espanto que tal medida ainda não tenha sido concretizada. Isso porque muitos foram os avanços da legislação trabalhista e previdenciária nos últimos anos no país, a fim de incrementar a conquista de direitos da mulher. Ou, melhor, na tentativa de tornar a legislação trabalhista adequada aos preceitos constitucionais, especialmente para a efetivação do conteúdo do caput do artigo 7º. da Constituição Federal de 1988. Ou seja, para garantir a igualdade entre os trabalhadores urbanos e rurais, sem quaisquer formas de discriminação.

Um dos avanços recentemente verificados foi a alteração da Lei que regulamenta os empregados domésticos. Estes (incluídas as mulheres) são trabalhadores que prestam serviços de natureza contínua (não eventual, como a conhecida figura da diarista), de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial. É regido pela Lei n. 5.859/1972, regulamentada pelo Decreto 71885/1973, tendo seus direitos previstos na Constituição Federal de 1988, no parágrafo único do artigo 7º, bem como sua integração à Previdência Social. Recentemente, em 2006, nova Lei regulamentou e ampliou o rol de direitos dos trabalhadores domésticos.

Isso porque a legislação de 1972 não garantia aos domésticos a condição de segurado obrigatório pela Previdência Social. Com isso, nem sempre os empregados nessa categoria faziam jus aos benefícios previdenciários como aposentadoria e benefícios de auxílio-doença ou reclusão. Somente em 1991 é que os domésticos ganham a condição de segurados obrigatórios. Com a Constituição Federal de 1988 é que os empregados domésticos tiveram assegurado direito a receber a gratificação natalina⁷⁰, e as empregadas direito à licença maternidade, por 120 dias. A remuneração, durante a licença maternidade, fica ao encargo da Previdência Social, cabendo ao empregador apenas o recolhimento, em favor da Previdência Social, a alíquota de 12% sobre o salário da empregada, como forma de custeio. Outro direito assegurado apenas com a Constituição Federal de 1988 foi o aviso prévio de 30 dias e não apenas de 8, como na legislação

anterior. Somente em 2006⁷¹ pacificou-se o direito a gozar 30 dias corridos de férias a cada período aquisitivo de 12 meses, com o acréscimo salarial de 1/3, tal como o trabalhador urbano⁷². Outro direito assegurado às trabalhadoras domésticas foi a estabilidade da gestante. A empregada doméstica, estando grávida, poderia ser dispensada até mesmo sem justa causa pelo empregador. Com a alteração implementada em 2006, a empregada doméstica tem estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 meses depois do parto. Além disso, outra novidade recente do campo do trabalho doméstico foi a conquista do descanso em feriados civis e religiosos, até então inexistente essa previsão para os empregados domésticos.

Com tanto avanço social em relação aos empregados domésticos, no caminho de unificar seus direitos aos dos trabalhadores urbanos, pouco se produziu em termos de reconhecimento jurídico do trabalho da mulher nos ambientes distantes das cidades. Nenhuma lei regulamentou a situação da mulher pescadora e seus direitos. Sabe-se unicamente que não serão admitidas discriminações entre trabalhadores. Entretanto, não há como assegurar o efetivo exercício dos direitos consagrados na Constituição Federal de 1988 sem a regulamentação desses direitos. Não há efetiva igualdade enquanto houver diferenças injustificadas entre mulheres e homens, e entre trabalhadoras rurais e urbanas.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE O SETOR PESQUEIRO ADOTADAS NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A CONDIÇÃO DA MULHER PESCADORA.

A legislação de pesca atualmente em vigor no Brasil – Lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009, embora traga em seu texto a definição de pesca artesanal, não assegura direitos sociais aos pescadores. E muito menos direitos às mulheres envolvidas na pesca artesanal. Isso porque a definição de pesca artesanal serve exclusivamente aos fins da mesma lei. Ocorre que a referida lei trata somente de estímulos creditícios ao desenvolvimento da atividade pesqueira e, mais uma vez, ignora as necessidades do desenvolvimento de uma legislação social para o setor.

A ausência de legislação que regule os direitos sociais dos pescadores, e que garanta o reconhecimento da mulher como pescadora (e não como auxiliar da família) leva à desigualdade entre o trabalho das mulheres. Com isso, ocorre desigual consideração do trabalho entre mulheres. Assim, tem-se que a ausência da legislação social sobre a atividade feminina na pesca artesanal leva a duas categorias de trabalhadoras: as que detêm direitos conferidos pela Constituição Federal e outras que simplesmente são ignoradas. Dentre estas, as mulheres pescadoras marcam presença.

As pescadoras não são simplesmente mulheres de pescadores. São profissionais que executam tarefas diretamente relacionadas com a captura e com o beneficiamento do pescado. Sua atividade agrega valor econômico ao produto da

pesca e contribui significativamente para a constituição do rendimento familiar.

Além desse aspecto, as pescadoras são responsáveis pelo resguardo e transmissão das tradições relacionadas à pesca artesanal. O método de exploração dos mares, a condição ambiental, tudo isso é repassado às novas gerações por meio do conhecimento agregado pela mulher pescadora. A falta de reconhecimento e de garantia de direitos faz com que essas mulheres não mais executem as tarefas da pesca. Além disso, essas mulheres não mais repassam a forma tradicional de pesca às novas gerações, em virtude da ausência de garantias de direitos. O que ocorre é que as comunidades pesqueiras estão perdendo sua relevância cultural para os mais jovens, que passam a se enquadrar nos subempregos urbanos.

Por mais estímulo creditício que receba a pesca artesanal, sem o reconhecimento jurídico dos direitos da mulher pescadora, a atividade certamente encontrará limites de reprodução social. Tal acarretará a dissolução da identidade social do pescador, além de promover o abandono das regiões litorâneas pelos pescadores, cedendo às pressões da especulação imobiliária.

Percebe-se não somente a importância econômica da atividade pesqueira artesanal, mas também da relevância cultural e ambiental. É, portanto, de se garantir a continuidade da pesca artesanal. Para tanto, faz-se imprescindível o reconhecimento social e jurídico dos trabalhadores e trabalhadoras envolvidos nessa atividade tradicional.

O reconhecimento dos homens faz-se por meio da equiparação legal a segurado especial da Previdência Social. As alterações promovidas na Lei da Previdência (n.8.212/91) incluíram a possibilidade do pescador artesanal ser considerado segurado especial. Nessa condição, o pescador tem direito à contagem especial de tempo para a aposentadoria, tem a garantia dos benefícios previdenciários como auxílio doença, por exemplo.

Como as mulheres não são reconhecidas como pescadoras, o que fazem, no máximo é recolher para a Previdência Social na qualidade de trabalhador autônomo. Por isso, não gozam do tempo especial para a aposentadoria. Não usufruem também da licença maternidade, ficando completamente desassistidas quando do parto, mesmo filiadas à Previdência Social, pois a qualidade de autônoma não lhe garante tal benefício. Por outro lado, muitas das mulheres nem filiadas à Previdência Social são. Não gozam sequer da expectativa de qualquer aposentadoria ou qualquer benefício relacionado ao desenvolvimento de doenças ou acidentes de trabalho. Assim, trabalham cotidianamente, sem qualquer expectativa de reconhecimento jurídico.

Muito embora a luta pelo reconhecimento do trabalho da mulher seja antiga no Brasil, as conquistas são recentes. Datam, basicamente, da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a igualdade em direitos e deveres entre homens e mulheres. Entretanto, mesmo diante da conquista de vários setores (como o das empregadas domésticas), as mulheres pescadoras são ainda completamente ignoradas pela legislação. Para cumprir os preceitos constitucionais, garantir a

dignidade das mulheres e resguardar a preservação da pesca artesanal, faz-se imprescindível a elaboração de leis para o setor com previsões sociais. Uma legislação social para a mulher pescadora é medida urgente.

REFERÊNCIAS

BORGONHA, Mirtes Cristina; BORGONHA, Maíra. Mulher-pescadora e mulher de pescador: a presença da mulher na pesca artesanal na Ilha de São Francisco do Sul, Santa Catarina. **UFSC**. Disponível em: <http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST64/Borgonha-Borgonha_64.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2010.

CABRAL, Maria das Mercês C.; STADTLER, Hulda; TAVARES, Lyvia. **Mulheres pescadoras: gênero e identidade, saber e geração**. UFP: João Pessoa, 2009. Disponível em: <<http://itaporanga.net/genero/gt5/7.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2010.

CALIL, Léa Elisa S. **Direito do Trabalho da mulher: A questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática**. São Paulo: LTr, 2007.

CHAVES, Paulo de Tarso; ROBERT, Maurício de Castro. **Embarcações, artes e procedimentos da pesca artesanal no litoral sul do Estado do Paraná, Brasil**. *Atlântica*, Rio Grande, 25(1): 53-59, 2003. Disponível em: <<http://www.lei.furg.br/atlantica/vol25/ob08.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2010.

KUHNEN, Ariane. **Lagoa da Conceição: meio ambiente e modos de vida em transformação**. Florianópolis: Cidade Futura, 2002.

LOPES, Cristiane Maria S. **Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção**. In *Cadernos Pagu*. V. 26. janeiro/junho de 2006. p. 405-430. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/cpa/n26/30398.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2010.

MANESKY, Maria Cristina. Da casa ao mar: papéis das mulheres na construção da pesca responsável. **Revista Proposta; Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional**, Rio de Janeiro. N. 84-85. mar./ago. 2000. Disponível em: <http://www.fase.org.br/projetos/vitrine/admin/Upload/1/File/Maria_cristina.PDF>. Acesso em: 17 jul. 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MELO, Maria de Fátima Massena de. **Políticas públicas entre pescadoras artesanais: invisibilidade do trabalho produtivo e reprodutivo**. Anais. VIII Congresso Fazendo Gênero. Universidade Federal de Santa Catarina. Agosto de 2008. Em <http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST15/Maria_de_Fatima_Massena_de_Melo_15.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito / relações individuais e coletivas de trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PASQUOTTO, Vinicius Frizzo. Pesca artesanal no Rio Grande do Sul: os pescadores de São Lourenço do Sul e suas estratégias de reprodução social. Porto Alegre, 2005. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. LUME. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/7029/000538698.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 07 jul. 2010.

SEVERO, Christiane Marques. Pesca artesanal em Santa Catarina: evolução e diferenciação dos pescadores da Praia da Pinheira. Porto Alegre, 2008. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/15012/000674207.pdf?sequence=1>>. Acesso em 07 jul. 2010.

WEBER, Max. In: BARBOSA, Regis; BARBOSA, Karel Elsabe (Trad.). *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. 4. ed. Brasília: UnB, 2009.

1 Entre os instrumentos desenvolvidos para a pesca em escala industrial figuram modernas embarcações, equipadas com aparelhos de alta tecnologia (radares, GPS e computadores de bordo com piloto automático) e com grande capacidade para estocagem do pescado. Além disso, motores potentes aliam-se aos equipamentos para conferir grande autonomia de navegação às embarcações.

2 Fonte: sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura. www.mpa.gov.br. Acesso em 13 de julho de 2010.

3 Definição prevista na Lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, em substituição ao Código de Pesca de 1967. A definição legal não traz o conceito de pescador, mas sim de pesca. A pesca artesanal é parte da pesca comercial, realizada diretamente pelo pescador, autonomamente ou com auxílio do grupo familiar, em embarcações de pequeno porte. A definição de embarcações de pequeno porte não é trazida pela lei. É bastante variável a modalidade de embarcações consideradas de pequeno porte, desde botes sem motores até pequenas embarcações de metal ou madeira com motores de variadas potências, comumente chamadas de baleeiras. Assim, a pesca artesanal passou a ser definida somente em 2009, através da referenciada lei, nos seguintes termos:

“Art. 8º. Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte.” Em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm, acesso em 07 de julho de 2010.

4 Capital do Estado de Santa Catarina, situado na região Sul do Brasil. Localiza-se no centro-leste do Estado de Santa Catarina e é banhada pelo Oceano Atlântico. Grande parte de Florianópolis (97,23%) está situada na Ilha de Santa Catarina, possuindo cerca de 100 praias, consideradas também as continentais.

5 Bombinhas é um município brasileiro situado no Estado de Santa Catarina. Localiza-se a uma latitude 27°07'54" sul e a uma longitude 48°31'40" oeste, estando a uma altitude de 32 metros (IBGE). A economia do município é fundada na exploração da atividade turística durante os meses de verão e no inverno sobrevive por meio da pesca (industrial e artesanal). A pesca artesanal desenvolve-se fundamentalmente em todas as 12 praias que compõem o município. É o menor município de Santa Catarina, com uma área de 34,5 km², cuja população é constituída fundamentalmente de descendentes de portugueses e açorianos.

6 Lagoa dos Patos é a maior laguna do Brasil e a segunda da América Latina, situa-se no estado brasileiro do Rio Grande do Sul. Tem 265 quilômetros de comprimento e uma superfície de 10.144 km², estendendo-se na direção nor-nordeste-sul-sudoeste, paralelamente ao Oceano Atlântico.

7 É um município brasileiro do estado de Pernambuco. É constituído pelo distrito sede. Lá as mulheres

- fazem coleta de moluscos (marisco, ostra, sururu) caranguejo e siri, no Canal de Santa Cruz e nos estuários. Geralmente a coleta é feita a pé e com utilização de técnica manual e instrumentos como a foice, o estilete, o espeto de madeira e a mão. (MELO, Maria de Fátima Massena de. Políticas públicas entre pescadoras artesanais: invisibilidade do trabalho produtivo e reprodutivo. Anais. VIII Congresso Fazendo Gênero. Universidade Federal de Santa Catarina. Agosto de 2008. Em <http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST15/Maria_de_Fatima_Massena_de_Melo_15.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2010.)
- 8 SEVERO, Christiane Marques. Pesca artesanal em Santa Catarina: evolução e diferenciação dos pescadores da Praia da Pinheira. Porto Alegre, 2008. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/15012/000674207.pdf?sequence=1>>. Acesso em 07 jul. 2010, p.15.
 - 9 Trata-se da dificuldade em tornar racionais ações sociais tradicionais. Tais ações escapam ao limite de definição geral e burocrática. (WEBER, Max. In: BARBOSA, Regis; BARBOSA, Karel Elsabe (Trad.). Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. 4. ed. Brasília: UnB, 2009, p.15) Dependem em demasia dos estudos empíricos e da realidade local abordada. Há características próprias em cada lugar de realização da atividade pesqueira artesanal. Alguns trabalhos acadêmicos referenciados no presente trabalho adotam uma perspectiva sistêmica de abordagem, justamente para evitar desconsiderar a variabilidade das comunidades pesqueiras. Essa variabilidade envolve tanto os instrumentos utilizados quanto a organização dos sujeitos envolvidos. Isso porque em cada região pesqueira há o desenvolvimento da pesca em relação ao local e ao pescado coletado. E mais ainda, há localidades e situações em que é comum a combinação de diversos sistemas de pesca (um pescador que trabalha na pesca industrial, por exemplo, pode vir a trabalhar na pesca artesanal em certas épocas do ano, ou ainda, um pescador artesanal que trabalhe com sua própria embarcação e em embarcações alheias). (PASQUOTTO, Vinicius Frizzo. Pesca artesanal no Rio Grande do Sul: os pescadores de São Lourenço do Sul e suas estratégias de reprodução social. Porto Alegre, 2005. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/7029/000538698.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 07 de julho de 2010, p. 10).
 - 10 CHAVES, Paulo de Tarso; ROBERT, Maurício de Castro. Embarcações, artes e procedimentos da pesca artesanal no litoral sul do Estado do Paraná, Brasil. *Atlântica*, Rio Grande, 25(1): 53-59, 2003. Disponível em: <<http://www.lei.furg.br/atlantica/vol25/ob08.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2010.
 - 11 SEVERO, op. cit., p.14.
 - 12 PASQUOTTO, Vinicius Frizzo. Pesca artesanal no Rio Grande do Sul: os pescadores de São Lourenço do Sul e suas estratégias de reprodução social. Porto Alegre, 2005. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. LUME. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/7029/000538698.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 07 jul. 2010, p. 8.
 - 13 Decreto-lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Revogou o Decreto-lei n. 794, de 19 de outubro de 1938, que até então regulava a pesca no Brasil.
- Cabe salientar que a competência para regulamentar a atividade pesqueira no Brasil era, e permanece ainda pela Constituição da República Federativa do Brasil vigente nos dias atuais (de 05 de outubro de 1988), da União. (Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.) (sem grifo no original)
- 14 O pescador amador necessitava, como ainda necessita, de registro de pesca, fornecido pelo Ministério da Marinha, através das sessões da Capitania dos Portos. Para a concessão do referido registro, é necessário que o pescador realize provas teóricas de conhecimentos básicos em navegação. Com a aprovação nas provas, consegue-se a habilitação para as seguintes modalidades:
Capitão-Amador - apto para conduzir embarcações entre portos nacionais e estrangeiros, sem limite de afastamento da costa.
Mestre-Amador - apto para conduzir embarcações entre portos nacionais e estrangeiros nos limites da navegação costeira.
Arrais-Amador - apto para conduzir embarcações nos limites da navegação interior.
Motonauta - apto para conduzir JET-SKI nos limites da navegação interior.
Veleiro - apto para conduzir embarcações a vela sem propulsão a motor, nos limites da navegação interior.

Fonte: sítio da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro. <https://www.mar.mil.br/cprj/habama.html#>. Acesso em 06 de julho de 2010.

- 15 Também é o Ministério da Marinha, por meio das Capitânicas dos Portos, que detém a atribuição para conceder registro de embarcações e de pesquisadores para a realização de pesca com intuito de pesquisa científica. Aos pescadores nessa categoria, é exigido o registro da embarcação unicamente com finalidade de pesquisa e que seja vinculada a instituições brasileiras de pesquisa que detenham por Lei a atribuição de coletar material biológico para fins científicos (artigo 32, Código de Pesca de 1967).
- 16 Decreto-lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967. Artigo 26 – Pescador Profissional é aquele que, matriculado na repartição competente segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca a sua profissão ou meio principal de vida. Segundo o artigo 28, no seu parágrafo primeiro, a matrícula será emitida pela Capitania dos Portos e Ministério da Marinha.
- 17 Cumpre relembrar que o Código de Pesca foi publicado na época do Regime Militar Brasileiro, instaurado após o Golpe Militar de 1964, quando foi deposto o presidente João Goulart. Seguiu-se, à época, a ideologia de estímulo ao desenvolvimento nacional (ou perseguia-se a idéia de Milagre Econômico Brasileiro), cuja meta era promover desenvolvimento de cinquenta anos em cinco. Pode-se observar o próprio Código de Pesca de 1967 tem por objetivo o estímulo ao desenvolvimento nacional, através da industrialização do setor pesqueiro. Com vistas ao referido desenvolvimento, a preocupação com as condições de vida e trabalho, ou mesmo as preocupações sociais em relação aos trabalhadores da pesca eram tímidas (senão nulas). Por essa razão, o Código de Pesca de 1967 não dedica-se à definição de pescador. A preocupação maior era justamente em oferecer estímulo à industrialização do setor produtivo pesqueiro. Tanto assim é que, a partir do Código de Pesca, pessoas jurídicas nacionais tiveram isenção sobre imposto de importação sobre produtos industrializados (embarcações, maquinários e petrechos de pesca) até 1982 (artigo 73), bem como isenção de Imposto de Renda incidente sobre os resultados financeiros obtidos até o ano de 1989 (artigo 80). Vê-se, portanto, a grande preocupação com o estímulo ao desenvolvimento do setor pesqueiro, e poucas preocupações sociais com o pescador.
- 18 As Capitânicas dos Portos são órgãos administrativos vinculados ao Ministério da Marinha, junto aos Portos brasileiros, cujas atribuições principais são a fiscalização e a ordenação da atividade portuária e pesqueira. Consulta ao sítio da Marinha no Brasil: https://www.dpc.mar.mil.br/CDA/mapa_capitanias.htm, em 05 de julho de 2010.
- 19 A SUDEPE (Superintendência de Desenvolvimento da Pesca) foi criada pela Lei Delegada n. 10, de 11 de outubro de 1962, durante o governo do presidente João Goulart. Esse período político brasileiro caracterizou-se pela reestruturação de uma economia marcada por altas taxas inflacionárias. Para enfrentar o problema da inflação e promover a estabilidade econômica brasileira, o governo planejou e realizou as chamadas reformas de base, que eram medidas econômicas e sociais de caráter nacionalista que previam uma maior intervenção do Estado na economia.
- 20 Defeso: período legal, determinado pelo órgão de tutela ambiental (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA), em que é proibida a pesca e captura de certas espécies de pescados. Algumas espécies de animais aquáticos precisam de proteção em certas épocas do ano, quando ocorre a sua reprodução. A pesca realizada no momento de reprodução de espécies marinhas, como o camarão, acarreta a diminuição sensível dos cardumes. Para evitar o comprometimento e a extinção das espécies, há regulamentação governamental na proibição da pesca de determinadas espécies por algum período anual (como o caso do camarão e da anchova). Algumas vezes, ocorrem vedações momentâneas e extraordinárias, quando da diminuição drástica de determinadas espécies. Esse período de proibição da pesca é chamado “defeso”, e pode variar de duração conforme a espécie pesqueira e o grau de comprometimento da espécie.
- 21 Para aposentadoria, em virtude das condições de trabalho do pescador, é necessário contar o período de 20 anos de exercício profissional, com respectivo recolhimento de contribuição previdenciária. Entretanto, cada ano profissional completo corresponde à 250 (duzentos e cinquenta) dias e não 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias como o calendário convencional. Por conta disso, é possível ao pescador aposentar com menor tempo de contribuição à Previdência Social se comparado aos trabalhadores não embarcados.
- 22 «Artigo 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (sic). Ou seja, a previsão de direitos sociais (como a aposentadoria especial) dos pescadores não advém do Código de Pesca. Foram determinados em 1960 e mantidos na legislação previdenciária sucessiva (de 1968 e de 1991 – atualmente em vigor no Brasil).

- 23 As Colônias de Pescadores foram introduzidas no Brasil no período imperial (data de 1808 a Primeira Colônia de Pescadores do Brasil, situada em Recife, capital do Estado de Pernambuco, no nordeste brasileiro). Servem como verdadeiros Sindicatos dos Pescadores Artesanais, realizando registros de embarcações e organizando trabalhadores artesanais em suas demandas por reconhecimento jurídico. Durante a confecção deste trabalho, não foi possível precisar a quantidade de Colônias reconhecidas juridicamente no Brasil. Entretanto sabe-se que, ao menos, em cada entreposto pesqueiro há uma Colônia de pescadores.
- 24 Criada pelo Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003, em seu art. 1º, § 3, IV a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República- SEAP/PR, que teve por objetivo estruturar políticas públicas para o setor pesqueiro nacional.
- 25 A Previdência Social brasileira estabelece, pela Lei n. 8.213, de 1991, a necessidade de combinar-se o critério etário com o tempo de contribuição à Previdência Social, para o segurado-trabalhador fazer jus à aposentadoria integral (pelo Regime Geral da Previdência Social). É necessário, para aposentar-se com proventos integrais relativos ao valor de contribuição, até o teto (em torno de três mil e quinhentos reais atualmente), deter homens 35 anos de contribuição e mulheres 30 anos. O critério etário, concomitante ao critério contributivo era considerado como mínimo de 60 anos para mulheres e 65 anos para homens. Art. 201 - Parágrafo 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).
- II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).
- Na redução etária é que se verifica a presença do pescador artesanal. Para aposentar, o pescador deve, então, contar com o mínimo de sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco, se mulher. A contribuição dos que exercem atividade laboral perigosa ou insalubre, a aposentadoria deve combinar a idade com o tempo de 180 meses (15 anos) de contribuição.
- Entretanto, esse critério etário estabelecido no inciso II do parágrafo 7º do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil, pela Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998, era antes inexistente na legislação brasileira. Bastava o trabalhador contar com o tempo de contribuição. Ocorre que há intenso debate sobre a matéria. Em 2008, as Turmas de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais previdenciários, competentes pela matéria, derrubaram o requisito etário, por ter gerado uma série de incongruências na concessão dos benefícios previdenciários. Ação judicial oriunda do Estado do Rio de Janeiro, processo n. 2004.51.51.023555-7. Entretanto, é a combinação do critério contributivo com o etário que legalmente assegura a aposentadoria no Brasil pelo Regime Geral de Previdência Social, a despeito do julgado acima referenciado.
- 26 O Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social, garantido pelo art. 7º dos Direitos Sociais da Constituição Federal, e tem por finalidade promover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude da dispensa sem justa causa. Consiste no pagamento de 3 (três) a 5 (cinco) parcelas, de valores variáveis até o teto aproximado de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego. Sítio http://www.mte.gov.br/seg_desemp/default.asp, acesso em 13 de julho de 2010.
- 27 É prevista a «cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão” (grifo nosso) pela Previdência Social. Tal é o disposto no artigo 201, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. A lei n. 8213, de 1991 definiu, no seu artigo 19, o que é acidente de trabalho. Foi definido também que a Previdência Social concederá benefício durante o período em que for considerado o trabalhador inapto para suas funções habituais pela perícia médica da própria Previdência. Tal medida não afasta a responsabilidade civil do empregador quando da inobservância de regras de segurança no desenvolvimento da atividade da empresa.
- 28 Conforme o que se depreende do artigo 19 da Lei n. 11.959, de 2009.
- 29 Informação da própria Secretaria Especial da Pesca e Aquicultura, encontrada no sítio www.mpa.gov.br.
- 30 Surgiu no Sul do Estado da Bahia. Corresponde à Primeira Zona Pesqueira registrada do país. Por isso, é conhecida como Colônia Z-1, localidade de Rio Vermelho no município de Santa Cruz Cabrália, a 22 quilômetros de Porto Seguro. Fonte Jornal do Sol, Porto Seguro. <http://www.jornaldosol.com.br/?/>, acesso em 13 de julho de 2010.
- 31 É o que determinou os artigos 91 e 94 do Código de Pesca de 1967.

- 32 In verbis Lei n. 11959, de 29 de junho de 2009.
Artigo 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:
I - comercial:
a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;
- 33 Conforme o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, § 1º, que dispõe, in verbis: “Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”
- 34 Recorte do texto do parágrafo único do artigo 4º, Lei n. 11959, de 29 de junho de 2009.
- 35 Redes de pesca são aparelhos para pescar flexíveis, geralmente de fibras relativamente delgadas e com malhas de tamanho inferior que a menor dimensão dos peixes ou mariscos que se pretendem capturar com elas. Já os espinhéis são estruturas dotadas de uma linha central firme, de onde partem linhas secundárias, dotadas de anzóis nas pontas.
- 36 Extraído do artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009.
- 37 Dados Ministério do Desenvolvimento Agrário: <http://portal.mda.gov.br/portal/saf/programas/pro-naf/2258903>, acesso em 17 de julho de 2010.
- 38 São Francisco do Sul é a terceira localidade mais antiga do Brasil. Sua ocupação remonta a época dos descobrimentos. Foi descoberta em 1504 por franceses, mais especificamente pela Expedição de Binot Paulmier de Gonneville. Localiza-se no litoral norte catarinense, a uma latitude 26º14'36" Leste/ Sul e a uma longitude 48º38'17" Oeste, com divisas com o Oceano Atlântico ao leste. Sua população estimada em 2008 era de 39.341 habitantes. Possui uma área de 493 km². A sede do município está localizada no extremo norte da ilha de São Francisco do Sul, na entrada da Baía Babitonga. Engloba, em sua extensão, pequenas ilhas dentro da própria Baía, além de compreender uma porção territorial no continente. Dados – Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE). www.ibge.gov.br. Acesso em 17 de julho de 2010.
- 39 BORGONHA; BORGONHA, op. cit.
- 40 Especialmente refere-se às localidades Ponta da Caieira, na Ilha de São Francisco do Sul, e em duas pequenas Ilhas que compõem o Município – Ilha Grande e Ilhas Claras. (BORGONHA, Mirtes Cristina; BORGONHA, Mafra. Mulher-pescadora e mulher de pescador: a presença da mulher na pesca artesanal na Ilha de São Francisco do Sul, Santa Catarina. UFSC. Disponível em: <http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST64/Borgonha-Borgonha_64.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2010.)
- 41 Entenda-se aqui atividades vinculadas à empresa do turismo, tais como cozinheiras, camareiras, comerciárias e garçonetes. Dessa maneira, a comunidade local tornou-se mão-de-obra pouco especializada para o desenvolvimento da exploração turística das praias. Embora os níveis salariais não sejam atraentes, tais atividades suplantaram a realização da pesca. Fundamentalmente, o fenômeno deve-se aos riscos e ao desgaste físico das próprias condições de realização da pesca artesanal.
- 42 BORGONHA; BORGONHA, op. cit.
- 43 Todas as localidades aqui referenciadas são municípios litorâneos do Estado de Santa Catarina. Entre tais municípios são comuns a prática da pesca artesanal, inserida pela população originária e predominantemente de ascendência açoriana.
- 44 As Rendeiras, patrimônio cultural local, são mulheres que ainda trabalham em pequenos “ateliêrs”, ao longo de toda a avenida central da região conhecida como Lagoa da Conceição, no município de Florianópolis. Essas mulheres são referências turísticas da região – muitos adquirem peças confeccionadas ainda à maneira tradicional. Atualmente a produção das rendeiras está voltada para a produção de trabalhos manuais artísticos voltados ao vestuário e peças decorativas, por meio de finas linhas e do bilro. Antes da valorização turística e cultural da atividade, era comum essas mulheres, a fim de garantirem os rendimentos familiares, trabalharem com a confecção e reparo de redes utilizadas para a pesca. (KUHNEN, Ariane. Lagoa da Conceição: meio ambiente e modos de vida em transformação. Florianópolis: Cidade Futura, 2002.)
- 45 BORGONHA; BORGONHA, op. cit.
- 46 MANESKY, Maria Cristina. Da casa ao mar: papéis das mulheres na construção da pesca responsável. Revista Proposta; Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional, Rio de Janeiro. N. 84-85. mar./ago. 2000. Disponível em: <http://www.fase.org.br/projetos/vitrine/admin/Upload/1/File/Maria_cristina.PDF>. Acesso em: 17 jul. 2010, p.86.
- 47 CABRAL, Maria das Mercês C.; STADTLER, Hulda; TAVARES, Lyvia. Mulheres pescadoras: gênero e identidade, saber e geração. UFP: João Pessoa, 2009. Disponível em: <<http://itaporanga.net/genero/>>

- gt5/7.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2010.
- 48 Lendas como a da sereia, da moréia, hábitos de higiene após o manejo com o pescado, formas de conservação e preparo, além do próprio reconhecimento dos ventos e da umidade do ar, fazem com que as mulheres detenham conhecimentos necessários à prática pesqueira. Tais saberes dificilmente encontrariam outra forma de repasse que não a oralidade por meio do ambiente familiar ou doméstico, fundamentalmente.
- 49 Lei n. 3071, de 1º de janeiro de 1916. Revogado recentemente pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- 50 É o que se depreende da leitura do texto original:
Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:
I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).
II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. (sem grifo no original)
- 51 É importante destacar que o setor industrial em que a mão-de-obra feminina era empregada foi justamente o da indústria pouco mecanizada, característica das tecelagens e alfaiatarias. Muitas das vezes, as mulheres realizavam suas atividades em casa, como as bordadeiras e as costureiras. Isso justificava os menores salários em relação aos homens, tendo em vista que estes eram a força de trabalho das indústrias mecanizadas, com ganhos muito maiores (metalúrgia, por exemplo). (CALIL, Léa Elisa S. Direito do Trabalho da mulher: A questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática. São Paulo: LTr, 2007, p.16)
- 52 CALIL, op. cit., p. 17.
- 53 Por meio do Decreto n. 423, de 12 de novembro de 1935.
- 54 Um tratado internacional consiste em um acordo de vontades entre dois sujeitos de direito internacional (sejam Estados ou Organizações). As convenções são acordos multilaterais, com muitos sujeitos envolvidos. A denúncia é o ato unilateral pelo qual uma Parte Contratante (Estado ou Organização) manifesta a sua vontade de deixar de ser Parte no tratado.
- 55 CALIL, op. cit.
- 56 Artigo 121. - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.
§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:
a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; (Sem grifo no original)
- 57 MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.19.
- 58 Greve - “O conceito jurídico de greve não oferece dificuldade, uma vez que é incontroverso que se configura como tal a paralisação combinada do trabalho para o fim de postular uma pretensão perante o empregador; não é greve, ensinam os juristas, a paralisação de um só trabalhador, de modo que a sua caracterização pressupõe um grupo que tem um interesse comum.” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito / relações individuais e coletivas de trabalho. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.)
- 59 MARTINS, op. cit., p. 139.
- 60 NASCIMENTO, op. cit., p. 76.
- 61 “Art. 372. Os preconceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este capítulo.” CLT, 1943.
- 62 LOPES, Cristiane Maria S. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. In Cadernos Pagu. V. 26. janeiro/junho de 2006. p. 405-430. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/cpa/n26/30398.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2010, p. 411.
- 63 Ibid.
- 64 A grande questão é que, com as limitações legais ao trabalho da mulher, justificava-se menores salários e menor nível de empregabilidade entre as mulheres. No mais, o grande argumento para essas normas “protetivas” era justamente a possibilidade de conciliação da atividade da trabalhadora com suas atividades domésticas. O pressuposto papel exclusivo da mulher nas atividades domésticas é que fazia com que fosse necessária a vedação da hora-extra ou do trabalho noturno. Portanto, a preocupação não era voltada sobre a pessoa da mulher, mas sim sobre a manutenção de seu papel como “a rainha do lar”. Percebe-se, com esse discurso protetivo, o locus determinado para a mulher na sociedade – não como profissional, mas como a única responsável pela manutenção da ordem no lar, como a única responsável pela educação dos filhos. Esse papel começa a ser repensado, inclusive em termos da legislação, quando se insere a cláusula fundamental da Constituição que afirma a igualdade entre homens e mulheres, em deveres e direitos. A

- partir desse momento, é que se verifica o início do processo de desconstrução do papel social “natural” da mulher como “do lar” pela construção de um papel profissional da mulher.
- 65 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (sem grifo no original)
- 66 Art. 7º. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (...)
- 67 Deve-se levar em conta aqui que a dita escolha passa por influências ainda do papel histórico da mulher no papel reprodutivo. Essa escolha ainda não é tão livre quanto se pretende, em termos de sociedade brasileiro. ³isso porque a dinâmica social no Brasil não é tão desapegada das tradições do século XX. Outro elemento que corrobora a tese da escolha determinada da mulher em relação à maternidade pode-se obter através das teses biológicas quanto à importância da maternidade, como se fosse um elemento necessário à afirmação do gênero feminino. De outro lado, por meio da legislação brasileira, pode-se ainda perceber o papel reprodutivo da mulher quando da vedação legal do aborto. A prática de interrupção da gravidez, em qualquer estágio de desenvolvimento do feto (mesmo ainda nos primeiros dias de gestação) é ainda considerada crime pelo Código Penal brasileiro, acarretando penas à mulher que o pratica e à equipe (médicos, enfermeiros ou parteiras) que a auxilia. Portanto, a maternidade no Brasil ainda não é um espaço de livre deliberação feminina.
- 68 Cada hora-extra, trabalhada além da jornada de trabalho de oito horas diárias, deverá ser remunerada no mínimo 50% da hora normal. Com a dispensa acordada entre trabalhadores e empregadores, significa que o produtor pode deixar de pagar o adicional, simplesmente dispensando os empregados horas antes em outro dia. Tal prerrogativa de compensação de horas é completamente proibida ao trabalhador urbano. Tal era a situação de desigualdade entre o trabalhador urbano e rural, antes da Constituição Federal de 1988.
- 69 Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.
Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)
VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 8.398, de 7.1.92) (sem grifo no original). Ressalta-se sua alteração pela Lei n. 11.718, de 20 de junho e 2008. Essa lei permite outras formas de comprovação do tempo de serviço em condição especial, como notas fiscais e declarações de imposto de renda, visando facilitar a contagem de tempo para a aposentadoria especial.
- 70 Conhecido vulgarmente como 13º. salário, pois corresponde a referida gratificação a um mês de remuneração do trabalhador a ser pago até o dia 20 de dezembro. É calculado proporcionalmente aos meses de serviço, sendo que contando com 12 meses, tem-se direito à remuneração integral de um mês de serviço. As despesas referentes à gratificação natalina correm por conta do empregador.
- 71 Previsão da Lei n. 11.324, de 2006.
- 72 Aviso Prévio é o nome que se dá no Brasil à comunicação antecipada e obrigatória (Legislação Trabalhista/CLT) que uma parte deve fazer à outra de que deseja rescindir o contrato de trabalho sem justa causa. No caso dos trabalhadores domésticos, previa a legislação que o aviso deveria ser dado pelo empregador com antecedência mínima de 8 dias. Ocorre que a Constituição Federal de 1988 determina aviso prévio de 30 dias para todos os trabalhadores. Portanto, 30 dias antes da dispensa do empregado, o empregador precisa comunicá-lo de sua dispensa. Nessa ocasião, poderá o aviso prévio ser trabalhado (o trabalhador permanece em suas funções por mais trinta dias, com redução de carga horária para que possa buscar novo emprego) ou indenizado (o trabalhador não mais comparece ao emprego, recebendo a verba salarial de forma antecipada). Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego. www.mte.gov.br.

ARTISANAL FISHING AND GENDER: PUBLIC POLICIES FOR THE LEGAL RECOGNITION OF THE FISHING WORK OF WOMEN ON THE COAST OF SANTA CATARINA – BRAZIL

ABSTRACT

The State of Santa Catarina is located in Southern Brazil, bordering, on the East, the Atlantic Ocean. In this coastal region, one of the major income sources of the population is related to the fishing activity with the use of small boats in a system of household economy. Despite the relevance of women's work in artisanal fishing, they are not considered professional fishers. This occurs because artisanal fishing is a traditional economic activity characterized by gender inequality. The recognition of women as professional fishing workers will ensure the access to labor and social security benefits, according to constitutional precepts and Human Rights.

Keywords: Artisanal fishing; gender; work.